



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 441 /2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES, DEPUTADO FAUSTO JR., DEPUTADO SERAFIM CORRÊA, DEPUTADO WILKER BARRETO, DEPUTADO DR. GOMES

DISPÕE sobre a instituição de ordem cronológica de pagamento das obrigações decorrentes de contratos firmados pelo Poder Público, relacionados à área da saúde, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. O pagamento das obrigações contratuais firmadas pelo Poder Público, relacionadas à área da saúde, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta, separadamente, por Unidade Gestora (UG), e para cada fonte diferenciada de recursos.

Parágrafo único. Os pagamentos de despesas, cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu § 1.º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 2º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura), devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58
 PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56
 FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39
 SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Art. 3º. A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial; e

V - relevante ou urgente interesse público,

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente, e no caso do inciso V, por meio de ato emanado pelo ordenador de despesa.

§2º Os atos de que trata o §1º deste artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Poderes e Órgãos.

§3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 4º (quarto) dia útil subsequente a sua assinatura.

§4º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, mediante justificativa da autoridade competente, devidamente publicada no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, mantendo-se a mesma ordem cronológica em relação ao saldo remanescente.

Art. 4º. Os pagamentos realizados e a realizar serão disponibilizados, diariamente, no Portal da Transparência do Estado do Amazonas e no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, conforme a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de
 Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (91) 3636-1000

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5335C16D0004ED5A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

Art. 6º. Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Deputado Delegado Pérciles

Presidente da CPI da Saúde

Deputado Fausto Júnior

Relator

Deputado Serafim Corrêa

Membro

Deputado Dr. Gomes

Membro

Deputado Wilker Barreto

Membro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56
 FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39
 SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5335C16D0004ED5A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de
 Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (91) 3181-1000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA

No dia 14 de maio de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com a finalidade de apurar os gastos públicos destinados à saúde e ao combate a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas, bem como quanto à própria gestão da crise sanitária em si, além de eventuais fatos lesivos ocorridos ao Erário, na pasta da Saúde, no período compreendido entre 2011 a 2019, época em que foram perpetrados incontáveis desvios de recursos financeiros que seriam destinados a programas e ações da área da saúde.

Com efeito, importa rememorar que uma das principais denúncias apuradas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito refere-se ao pagamento de empresas prestadoras de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, sem qualquer critério objetivo e ordem cronológica.

Isso, por óbvio, além de violar princípios constitucionais de imparcialidade e transparência, características essas que são inerentes a qualquer ato administrativo, ainda causam prejuízos aos prestadores de serviços que, muitas vezes, em virtude da inadimplência do Poder Público no cumprimento em tempo hábil das contraprestações, ficam impossibilitados de continuar prestando os serviços de maneira regular.

Como é cediço, o artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que cada órgão e entidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme a fonte de recursos.

No mesmo sentido, destacam-se as normas contidas na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que regulamenta acerca da responsabilidade do servidor público na gestão fiscal, o que pressupõe, inevitavelmente, uma ação planejada, imparcial e transparente, com o objetivo de evitar favorecimento

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de
 Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (91) 3181-1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5335C16D0004ED5A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

determinadas empresas em detrimento de outras, resultando na má gestão dos recursos públicos de uma área que, essencialmente, já é tão precária e carente, no Estado do Amazonas, como é o caso da área da saúde.

Destarte, é possível afirmar que as normas trazidas pelo Projeto de Lei em comento tem o condão de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, caminhando no sentido de combater práticas ilegais de desvios de verbas públicas e favorecimentos ilícitos, que se tornaram cada vez mais habituais na gestão da saúde no Estado do Amazonas, nos últimos anos.

Ademais, por ser medida que reforça a conformidade e a transparência na gestão fiscal, o presente Projeto encontra-se respaldado de legalidade jurídica-constitucional.

Isso porque aos atos de governo devem ser permitido acesso, a fim de que se garanta, além da transparência, a participação popular, uma vez que a Carta Magna adotou como regra a transparência dos dados públicos e o sigilo como exceção.

No ponto, vale lembrar que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CF), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.

Somente com a total transparência na gestão fiscal das verbas destinadas à área da saúde é que o contribuinte amazonense poderá exercer, de forma plena, o seu legítimo dever de fiscalizar os gastos dos gestores públicos.

Fato é que a Constituição da República, como mencionado, possui diversos instrumentos que visam assegurar a efetiva publicidade e transparência nas informações prestadas pela Administração Pública, mormente no que tange à gestão fiscal.

Por tais motivos, peço apoio aos meus Nobres Pares, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei, medida esta que assegurará a boa gestão de recursos públicos, no âmbito da saúde do Estado do Amazonas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56
 FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39
 SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5335C16D0004ED5A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SAÚDE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

Deputado Delegado Péricles

Presidente da CPI da Saúde

Deputado Fausto Júnior

Relator

Deputado Serafim Corrêa

Membro

Deputado Dr. Gomes

Membro

Deputado Wilker Barreto

Membro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/09/2020 09:35:58

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Edifício José de
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 30/09/2020 11:36:56

Novembro CEP: 69050-030 Manaus. Amazonas. Fone: (91) 3633-1000
FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - 017.727.132-95 EM 30/09/2020 11:45:39

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 30/09/2020 18:00:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5335C16D0004ED5A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2020.10000.00000.9.023700
Data 30/09/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.023700

Origem

Unidade: C.P.I DA SAÚDE
Enviado por: MICHEL BESSA FERREIRA
Data: 01/10/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: PROVIDENCIAR

Despacho: APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA CPI DA SAÚDE, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTE DE CONTRATOS FIRMADOS NA ÁREA DA SAÚDE.